



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Tribunal Pleno
Sessão: 11/3/2015

47 TC-011102/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, Maria de Lourdes da Silva - Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação e Contracta Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Contracta Engenharia Ltda., objetivando a reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel José Bonifácio de Carvalho.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Gumercindo Wagner Gastaldi (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Patrícia Veronesi, Luis Eduardo Menezes Serra Netto, Jessica Valverde Pérez Gracia e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, pela Contracta Engenharia Ltda. e por Maria de Lourdes Silva, Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação à época dos fatos, contra decisão¹ que julgou irregular o termo aditivo assinado em 27/6/2008² e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo de 30/1/2009 e

¹ E. Segunda Câmara, em sessão de 20/5/2014. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

² O termo aditivo assinado em 27/6/2008 objetivou: (i) acrescer o valor do contrato em mais R\$ 947.459,01 (48,93%); (ii) prorrogar o prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4/5/2009, atos estes relativos ao contrato celebrado em 2/1/2008³ entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e a Contracta Engenharia Ltda. para a reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel José Bonifácio de Carvalho, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aludida decisão foi exarada com fundamento na acessoriedade, vez que a licitação e o contrato foram julgados irregulares em sessão de 11/12/2012 da E. Segunda Câmara, tendo sido indeferido "in limine" o recurso ordinário então interposto, por ter sido intempestivo.

Pleiteiam os recorrentes seja dado provimento ao recurso, a fim de se declarar a regularidade da matéria.

A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul expôs vários argumentos baseados nos princípios da boa-fé, da confiança legítima do contratante, da segurança jurídica e da presunção da legitimidade do ato administrativo.

Discorreu sobre os vários benefícios proporcionados pela continuidade da execução do contrato celebrado pela Administração, e também ressaltou que a irregularidade da licitação e do contrato foi declarada em 16/2/2013, pouco mais de cinco anos após a celebração do presente aditivo.

Também destacou que o administrador tinha por obrigação aditar o contrato então celebrado, mormente porque a execução do contrato estava ligada à continuidade de serviço de inquestionável interesse público.

A Contracta Engenharia Ltda. discorreu sobre todos os passos havidos no certame, na celebração do contrato e em sua execução, ressaltando sempre a sua condição de parte de boa-fé, que apresentou a proposta mais vantajosa e que cumpriu com todas as suas obrigações.

Sustentou que a celebração do aditivo era necessária ao efetivo cumprimento do objeto contratual, e destacou que o ajuste foi aditado uma só vez.

³ O contrato foi celebrado pelo valor total de R\$ 1.936.343,76 e prazo de execução de 5 (cinco) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumentou que o reconhecimento de uma nulidade não pode prejudicar particulares que sofrem efeitos diretos do ato administrativo, especialmente quando não houve sequer alegação de culpa por parte do particular, que cumpriu sua prestação no contrato e, por isso, faz jus à contraprestação da Administração. Salientou, por tal razão, a incidência do art. 59 da Lei 8.666/93.

Maria Lourdes da Silva fez um levantamento da matéria desde o julgamento pela irregularidade do contrato, e salientou não ser ela responsável pela contratação, vez que sua atribuição se restringia tão somente ao acompanhamento, na qualidade de Diretora de Obras, da efetiva realização da obra.

Defendeu não poder se presumir que os Diretores, e não os Secretários, mantenham contato usual com questões relacionadas a contratações celebradas pelos órgãos da Administração, e ressaltou que sua responsabilidade se dá apenas pelo "contexto da obra".

Discorreu sobre a inexistência de prejuízo ao erário, e também sobre o fato de que a obra foi executada e existe até hoje.

Sustentou que a decisão não se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se contrapor ao que determina o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos, tendo a exercido nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-011102/026/08

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos⁴.

Mérito

No mérito, não cabe provimento ao pleito dos recorrentes.

É inegável que o aditivo em apreciação sofre o reflexo da declaração de irregularidade da concorrência e do contrato, nos termos do v. Acórdão da E. Segunda Câmara.

Como é pacífico, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

Portanto, é irregular o presente aditivo, que acresceu valor e alongou prazo de execução no âmbito de relação contratual contaminada desde o seu nascedouro.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** dos recursos ordinários, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

⁴ Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 18/6/2014, recursos protocolizados em 3/7 e 7/7/2014), foram interpostos por partes legítimas e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.